DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1328/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3248/2015
PROTOCOLO	: 1569390
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA 1ª e 2ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O termo de contrato foi devidamente formalizado, atendendo as disposições da Lei 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 291/2014, referente à contratação pública celebrada entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A e a empresa UNION PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP, visando à aquisição de 39.400 kg de hipoclorito de cálcio para utilização como agente desinfetante nos sistemas de tratamento de água da Sanesul, no valor de R$320.716,00 (trezentos e vinte mil e setecentos e dezesseis reais).

Em análise (ANA-5ª ICE-2193/2015) das peças que compõem os autos, a equipe técnica da Inspetoria constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato. (PAR-MPC-2105/2015).

É o Relatório.

III- VOTO (Conselheiro Ronaldo Chadid)

A licitação realizada pela Sanesul – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão (n. 53/2014), e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por item, sendo que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 291/2014, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presentes as cláusulas mínimas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, incisos I e II da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 53/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 291/2014.

É o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 0014, de 18 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licita-

tório realizado na modalidade pregão presencial nº 053/2014 e da formalização do contrato administrativo nº 291/2014; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Jerson Domingos e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior. Publique-se.

Campo Grande – MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga